



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>absolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10980.012717/93-16
Acórdão : 201-72.311

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.771
Recorrente : GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

PIS/FATURAMENTO – RECEITA OPERACIONAL BRUTA – Com a decisão do STF no RE 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis. Ressalvase, no entanto, o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



Processo : 10980.012717/93-16

Acórdão : 201-72.311

Recurso : 101.771

Recorrente : GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, no período de 01/89 a 12/92.

O auto foi lavrado sem enquadramento legal.

Em seguida, foi apresentada a impugnação alegando: pendência judicial, caducidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, infringência ao princípio da isonomia, inobservância ao princípio da hierarquia das leis, violação dos princípios da estrita legalidade e da anualidade ou anterioridade, inconstitucionalidade da antecipação prevista pela Medida Provisória nº 298 e Lei nº 8218/91, ofensa aos artigos 150,III, 146 e 195, parágrafo 6º da CF, inaplicabilidade da TRD e da multa.

Constatada a omissão do enquadramento legal no auto de infração foi determinada a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, no qual constou o seguinte enquadramento: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do DL nº 2.445/88 c/c artigo 1º do DL nº 2.449/88 e reaberto o prazo para nova impugnação.

A autoridade julgadora de 1ª Instância considerou improcedentes os argumentos constantes da impugnação, manteve o lançamento, excluindo a cobrança da multa de ofício e determinando o prosseguimento da cobrança.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012717/93-16
Acórdão : 201-72.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para anular o lançamento.

No entanto, entendo que deva ficar ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA